



**FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ**

**ADISON VALENÇUELA CANTEIRO**

**A LEI Nº 11.343/06 E SUAS INOVAÇÕES NA SEARA PENAL  
EM RELAÇÃO AO USUÁRIO DE DROGAS**

Ponta Porã-MS

2017

ADISON VALENÇUELA CANTEIRO

**A LEI Nº 11.343/06 E SUAS INOVAÇÕES NA SEARA PENAL  
EM RELAÇÃO AO USUÁRIO DE DROGAS**

Trabalho de Conclusão apresentado à Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup>: Ruth Mota da Silva Bastos

**Ponta Porã-MS  
2017**

ADISON VALENÇUELA CANTEIRO

**A LEI Nº 11.343/06 E SUAS INOVAÇÕES NA SEARA PENAL  
EM RELAÇÃO AO USUÁRIO DE DROGAS**

Trabalho de Conclusão apresentado à Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientadora: Prof. Ruth Mota da Silva  
Bastos  
Faculdades Integradas de Ponta Porã

---

Prof. Componente da Banca Instituição a  
qual pertence

Ponta Porã, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser primordial em minha vida, pois sem ele eu não teria forças para findar esta jornada.

A minha mãe Marcia e a minha irmã Marcella, pois confiaram em mim e me deram esta oportunidade de concretizar e encerrar mais uma fase de minha vida. Sei que não mediram esforços para a conclusão desta etapa, sem a compreensão, ajuda e confiança delas nada disso seria possível hoje. A elas, além da dedicatória desta conquista dedico a minha vida.

Ao meu pai Adão e ao meu avô João, que infelizmente não podem estar presentes neste momento tão feliz da minha vida, mas que não poderia deixar de dedicar a eles, pois se hoje estou aqui, devo muito a eles, por seus ensinamentos e valores que me foram passados. Obrigado por tudo! Saudades eternas!

A minha namorada e futura esposa Samie, por toda paciência, compreensão, carinho e amor, por me ajudar muitas vezes a achar soluções quando elas pareciam não aparecer. Você foi a pessoa que compartilhou comigo os momentos de tristezas e alegrias. Além deste trabalho, dedico todo meu amor a você.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades, pois, sem ele eu não teria condições de traçar meu caminho.

A minha mãe, pelos esforços nem sempre devidamente reconhecidos.

Aos meus amigos, Leticia, Lize, Baez, Bhenhur e Vinícius, que estiveram comigo nesta longa caminhada, que muitas vezes compartilhei alegrias, tristezas, angústias e ansiedades, bem como a Karilane Cristina dos Santos, Kelly Carolina Herrera, Gisleine Dal Bó e Juliana Dutra, pessoas que tive o prazer e a honra de conhecer e conviver ao menos por certo tempo, que enriqueceram grandemente minha formação acadêmica e continuarão presentes em minha vida com certeza.

Aos funcionários das Faculdades Integradas de Ponta Porã-MS, que não mediram esforços para proporcionar um bom ambiente de estudos a todos os acadêmicos.

Aos professores e em especial a minha orientadora Ruth Mota, por exigir de mim muito mais do que eu pensava ser capaz de fazer, por sua paciência, incentivo, apoio, compreensão e amizade, pessoa que tornara possível a conclusão desta monografia.

"Somos o que fazemos repetidamente, a excelência, portanto, não é um feito, mas um hábito." (Aristóteles)

CANTEIRO, Adison Valençuela. **A Lei Nº 11.343/06 e suas Inovações na Seara Penal em Relação ao Usuário de Drogas.** 49f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades Integradas de Ponta Porã. Ponta Porã/MS.

## RESUMO

O presente trabalho busca esclarecer qual o tratamento dado aos usuários de drogas com base na Lei nº 11.343/06, que recebem tratamento diferenciado do que é dado aos traficantes de drogas no país. A Lei nº 11.343/06 tem como uma das principais inovações que, quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, drogas para consumo pessoal, sem autorização e em desacordo com determinação legal, não será mais condenado a pena privativa de liberdade, tendo em vista que conforme entendimento majoritário, tal conduta foi despenalizada, desse modo os usuários serão submetidos a medidas educativas, que poderão ser de advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e participação em programas ou cursos educativos, sendo que no que concerne as últimas duas medidas, o prazo máximo será de 05 meses, mas em caso de reincidência, o prazo será de 10 meses, podendo ainda, ocorrer a admoestação verbal que poderá ser feita pelo juiz e ainda a aplicação de multa àquele que se negar a cumprir as medidas a que for imposto, obviamente, desde que sem justificativa plausível.

**Palavras-chave:** Lei de Drogas; Posse de drogas para consumo próprio; Novo tratamento dado aos usuários.

CANTEIRO, Adison Valencuela. **Law No. 11.343/06 and its Innovations in Criminal Law in Relation to the User of Drugs.** 49f. Course Completion Work (Graduação em Direito) - Faculdades Integradas de Ponta Porã. Ponta Porã / MS.

### **ABSTRACT**

This study aims to enlighten the treatment law 11.343/2006 gives to drug users, who are treated differently from the drug dealers in the country. Law nº 11.343/06 has as one of its main innovations that anyone who purchases, keeps, holds, transports or carry drugs for personal use, without authorization and in disagreement with legal determination, will no longer be condemned to custodial sentence, considering that the majority opinion says that such conduct has been decriminalized, thus users will be submitted to educational measures, which may be a warning about the drugs' effects, services to the community and participation in educational programs or courses, with regard to the last two measures, the deadline will be of 05 months, but in case of recidivism, the term will be of 10 months, and can also occur verbal warning that can be made by the judge and also the application of a fine to the ones that refuses to fulfil the measures imposed, obviously, when there is no plausible excuse.

**Keywords:** Law of Drugs; Possession of drugs for personal use; New treatment given to users.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO DE DROGAS NO BRASIL.....</b>	<b>12</b>
1.1 CONCEITO DE DROGAS .....	16
1.2 CLASSIFICAÇÃO DE DROGAS .....	17
1.2.1 Classificação médica.....	18
1.2.2 Classificação jurídica.....	18
1.3 CONCEITO DE USUÁRIO .....	19
<b>2 PONTOS SIGNIFICATIVOS ACERCA DA LEI DE DROGAS Nº 11.343/2006 .....</b>	<b>19</b>
2.1 ASPECTOS RELEVANTES DO ARTIGO 28 .....	21
2.1.1 Tipos penais .....	22
2.1.2 Condutas equiparadas .....	23
<b>3 A LEI DE DROGAS Nº 11.343/06 E O NOVO TRATAMENTO DADO AOS USUÁRIOS - Principais modificações entre o art. 28 da Lei nº 11.343/06 e o art. 16 da Lei nº 6.368/76.....</b>	<b>23</b>
3.1 DESCRIMINALIZAÇÃO E/OU DESPENALIZAÇÃO DA POSSE PARA O CONSUMO PRÓPRIO .....	29
3.2 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM RELAÇÃO AO PORTE DE DROGAS .....	30
3.3 O PAPEL DO ESTADO NA PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS .....	33
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>35</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>38</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>42</b>
<b>ANEXO A - PORTARIA N.º 344, DE 12 DE MAIO DE 1998 .....</b>	<b>43</b>

## INTRODUÇÃO

O trabalho em apreço aborda a questão referente ao tratamento dado aos usuários de drogas no âmbito da nova Lei de drogas, mais precisamente, a Lei nº 11.343/2006, que inovou no tratamento legal dado aos usuários, não mais prevendo penas privativas de liberdade, sendo que a partir da nova previsão levantou-se uma questão acerca de tal conduta, teria sido ela despenalizada, ou, descriminalizada pela nova legislação?

Outro ponto relevante é a questão histórica da conduta de usar substâncias entorpecentes, sendo certo de que há registros que mencionam que desde à época das capitâneas hereditárias (um sistema de administração territorial criado em meados de 1534, que dividia todo o território brasileiro em grandes faixas terra que eram entregues a particulares relacionados a Coroa Portuguesa para que administrassem e colonizassem o território) buscava-se combater o uso, o porte e o comércio de entorpecentes, fato que esclarece que desde os tempos da colonização, o Brasil já sofria com os efeitos das drogas.

Nesse sentido, vale mencionar que a primeira legislação voltada ao combate de substância entorpecentes foram as Ordenações Filipinas, que punia com a perda da fazenda e ainda poderia ser deportado para a África, aquele que tivesse em sua residência, vendesse ou importasse algum tipo de rosalgar, escamonéia ou ópio, sendo que após esta legislação, vieram inúmeras outras em que tratavam a questão das drogas, até que no ano de 1976 passou a vigorar a Lei nº 6.368, que inovou de certa forma, o tratamento dado aos usuários, deixando de equiparar conduta do tráfico de drogas ao consumo de entorpecentes, apresentando inclusive, artigos distintos acerca de tais condutas, após, entrou em vigor a Lei nº 10.409, que devido as suas lacunas, tratava somente da parte processual relacionada ao tráfico de drogas, e, somente no ano de 2006, foi aprovada a nova Lei de drogas nº 11.343/2006, que inovou drasticamente no tratamento dado aos usuários de drogas, adotando outras penas a serem aplicadas, bem como, incluindo novos tipos penais.

Passa-se então a uma breve menção aos pontos significativos acerca de Lei de Drogas nº 11.343/2006, que tem como o principal enfoque a repressão ao tráfico e a prevenção ao uso de substâncias entorpecentes, sendo que a mesma lei instituiu

critérios para a reintegração social dos usuários e dependentes químicos, tratando então a questão das drogas como uma questão de saúde pública. Nessa toada, foi criado o SISNAD, que tem o propósito de integrar os órgãos e entes da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal para prevenir o uso de drogas e visa a reinserção dos usuários e dependentes químicos na sociedade. Outro ponto a ser tratado são os aspectos relevantes do artigo 28, tais como: a objetividade jurídica, os sujeitos do crime, o objeto material e o elemento normativo do tipo, bem como, os vários tipos penais e as condutas equiparadas.

Por fim, porém não menos relevante é feita a comparação do tratamento dado aos usuários, as penas a que eram submetidos, que foram substituídas por medidas educativas consistentes na advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e participação em programas ou cursos educativos, sendo que em relação às últimas duas medidas, o prazo máximo será de 05 meses e em caso de reincidência, o prazo será de 10 meses, podendo ainda, ocorrer a admoestação verbal que poderá ser feita pelo juiz e ainda a aplicação de multa àquele que se negar a cumprir as medidas a que for imposto, obviamente, desde que sem justificativa plausível. No mesmo capítulo será abordada a questão da descriminalização e/ou despenalização da conduta dos usuários, assunto que, foi grandemente discutido nos tribunais, bem como sobre o cabimento do Princípio da Insignificância no delito de porte de drogas, que por envolver um princípio na discussão, também gerou divergências antes de se tornar pacífico nos tribunais e em um último tópico, o papel do Estado na prevenção ao uso de drogas, sendo certo que a família é quem detém a maior parcela nessa questão, contudo, o Estado certamente não pode se omitir nesse ponto.

## 1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO DE DROGAS NO BRASIL

De início, é de suma importância fazer uma breve menção à evolução histórica da legislação de drogas no Brasil, no intuito de evidenciar as principais inovações que foram realizadas ao longo dos anos no ordenamento jurídico pátrio em relação a tal assunto.

Nesse sentido, desde os tempos em que o Brasil ainda estava a ser colonizado, no apogeu das capitanias hereditárias já buscava-se combater o uso, o porte e o comércio de entorpecentes, isso porque as drogas já eram vistas, de certo modo, como um mal social, assim a primeira legislação voltada ao combate às drogas foram as Ordenações Filipinas, que em seu título LXXXIX repreendia a venda de substâncias entorpecentes vejamos:

Nenhuma pessoa tenha em sua caza para vender rosalgar branco, nem vermelho, nem amarello, nem solimao, nem água delle, nem escamonéa, nem ópio, salvo se for Boticario examinado, e que tenha licença para ter Botica, e usar do Officio. E qualquer outra pessoa que tiver em sua caza algumas das ditas cousas para vender, perca toda sua fazenda, a metade para nossa Camera, e a outra para quem o accusar, e seja degredado para Africa até nossa mercê. E a mesma pena terá quem as ditas cousas trouxer de fora, e as vender a pessoas, que não forem Boticarios (DE LIMA MOREIRA DA SILVA, 2017).

Assim, como se pode extrair do trecho retrotranscrito a pessoa que tivesse em sua residência, vendesse ou importasse algum tipo de rosalgar, escamonéa ou ópio seria penalizado com a perda de sua fazenda e ainda poderia ser deportado para a África, tal legislação teve vigência até 1830, que foi quando o Código Penal Brasileiro do Império entrou em vigor, contudo, nada foi disciplinado em tal legislação. Entretanto, apesar de o Código Penal de 1830 não ter tratado de matéria relacionada aos entorpecentes, o Decreto nº 828, de 29 de setembro de 1851 abordou levemente o assunto ao regulamentar o comercio substâncias venenosas, que em seu capítulo V tratou de assuntos relativos comercialização de substâncias venenosas, medicinais, de medicamentos e ainda, sobre a atuação da polícia sanitária.

Somente com a proclamação da República no ano de 1889 e com o advento do Código Penal de 1890 a questão das drogas voltou a ser tratada em âmbito nacional, em tal legislação o assunto estava incerto no capítulo III, que tratava dos

crimes contra a saúde pública, do título III, o qual se reportava aos crimes cometidos contra a tranquilidade pública, mais especificamente no artigo 159 que dispôs o seguinte:

Art. 159. Expor a venda, ou ministrar, substâncias venenosas, sem legitima autorização e sem as formalidades prescriptas nos regulamentos sanitários: Pena – de multa de 200\$000 a 500\$000 (PIERANGELI apud AVELINO, 2009).

Assim, como se pode notar os indivíduos que infringiam a lei eram punidos apenas com a multa de "200\$000 a 500\$000" e a proibição era destinada apenas aos boticários no intuito prevenir o uso de veneno para fins criminosos, de modo que não havia algum tipo de proibição em relação aos usuários.

Nesse período, de certo modo por conta dessa lacuna criada na legislação houve um grande aumento no consumo de substâncias entorpecentes, mais especificamente da cocaína e do ópio, motivo pelo qual foi criado o Decreto nº 4.294/21, onde houve um aumento significativo da punição prevista na legislação acima mencionada, contudo o artigo 159 continuou vigorando e o Decreto nº 4.294/21 funcionava como uma espécie de parágrafo único de tal legislação, que em seu 1º artigo, no parágrafo primeiro aduzia:

Si a substancia venenosa tiver qualidade entorpecente, como o ópio e seus derivados; cocaína e seus derivados: Pena – prisão cellular por um a quatro anos (BRASIL, 1921).

Posteriormente outra importante edição legislativa com relação aos entorpecentes foi feita com a promulgação do Decreto nº 20.930/32, que revogou todas as disposições até então existentes sobre drogas e passou a usar a expressão "substâncias tóxicas" para abranger drogas como o ópio, a cocaína e a maconha, assim em seu artigo 25, praticamente triplicou os núcleos do tipo dispendo:

Art. 25. Vender, ministrar, dar, trocar, ceder, ou, de qualquer modo, proporcionar substâncias entorpecentes; propor-se a qualquer desses atos sem as formalidades prescritas no presente decreto; induzir, ou instigar, por atos ou por palavra, o uso de quaisquer substâncias. Pena: De um a cinco anos de prisão celular e multa de 1.000\$0 a 5.000\$0 (BRASIL, 1932).

Assim, com o passar dos anos, os "defeitos" do Código Penal de 1890 foram sendo substituídos por muitas leis penais extravagantes, fato que dificultava muito qualquer simples pesquisa à legislação penal que abordava assuntos relacionados às

drogas. Desse modo, no ano de 1932, foi aprovada a chamada Consolidação das Leis Penais que então passou a definir o crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, narrando:

Art. 159. Vender, ministrar, dar, trocar, ceder ou, de qualquer modo, proporcionar, substâncias entorpecentes; propor-se a qualquer desses actos sem as formalidades prescriptas pelo Departamento Nacional de Saúde Publica; induzir ou instigar por actos ou por palavras o uso de qualquer dessas substâncias: Pena – de prisão cellular por um a cinco annos e multa de 1:000\$ a 5:000\$000 (PIERANGELI apud AVELINO, 2009).

Cabe consignar ainda que, ao oposto do que versava as legislações antecedentes, tal artigo distinguia em seu primeiro parágrafo o crime de tráfico de entorpecentes da ação de ter em depósito ou sob sua guarda substâncias consideradas tóxicas:

§ 1º. Quem for encontrado tendo consigo, em sua casa, ou sob sua guarda, qualquer substancia tóxica, de natureza analgésica ou entorpecente, seus saes, congêneres, compostos e derivados, inclusive especialidades farmacêuticas correlatas, como taes consideradas pelo Departamento Nacional de Saúde Publica, em dóse superior á therapeutica determinada pelo mesmo Departamento, e sem expressa prescrição medica ou de cirurgião dentista, ou quem, de qualquer forma, concorrer, para disseminação ou alimentação do uso de alguma dessas substancias: Penas – de prisão cellular por três a nove mezes e multa de 1:000\$ a 5:000\$000 (PIERANGELI apud AVELINO, 2009).

Em seguida, a outra importante "criação" legislativa em relação às drogas se deu através do Decreto nº 780, de 28 de abril de 1936, que instituiu a Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes, sendo que em seu primeiro capítulo previa as substâncias que eram consideradas entorpecentes à época, já no segundo capítulo, eram previstos os conjuntos de medidas de fiscalização e controle para a extração, produção, transformação, preparação, posse, importação, exportação, transporte, venda e compra, que ficavam a cargo da "Secção de Fiscalização do Exercício Profissional de Departamento Nacional de Saúde" (AVELINO, 2009).

Com o decorrer dos anos, o cenário social se modificou e a elaboração de uma nova norma em relação aos entorpecentes se fez necessária e então, em dezembro de 1940 foi elaborado um novo Código Penal, que passou a vigorar em 1º de janeiro de 1942 e está em vigor até os dias hodiernos, sendo que tal legislação fixou as normas gerais para o cultivo de plantas entorpecentes e para a extração,

transformação e purificação de seus princípios terapêuticos (GRECCO FILHO apud SANTOS, 2016).

Assim sendo, o artigo 281 do Código Penal era então onde estavam tipificadas as condutas relacionadas ao tráfico de drogas, vejamos:

Art. 281. Importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (PIERANGELI apud AVELINO, 2009).

Até o momento da criação da Lei nº 6.368, em meados de outubro de 1976, o artigo 281, do atual Código Penal sofreu diversas modificações no corpo de seu texto, sendo que nesse lapso temporal existente entre a edição do Código Penal de 1940 e a edição da Lei nº 6.368/76, houve uma significativa modificação no que tange a legislação que trata do combate ao tráfico e ao uso de entorpecentes, modificação esta que foi feita através da Lei nº 5.726/71 que, de maneira genérica, buscava preconizar o valor da educação e da conscientização na guerra contra os tóxicos, que seria então o único instrumento verdadeiramente útil para se obter resultados no combate ao vício, representando, como já mencionado, a iniciativa mais ampla e válida na repressão aos tóxicos no âmbito mundial na sua época (GRECCO apud AVELINO, 2009).

Em 21 de outubro de 1976 passou a vigorar a Lei nº 6.368/76 que revogou a já mencionada Lei nº 5.726/71, salvo o artigo 22 de tal legislação, que regulamentava o procedimento sumário de expulsão do estrangeiro que cometia o crime de tráfico de drogas, a nova lei deixou de equiparar a conduta do tráfico ao uso de entorpecentes, apresentando inclusive artigos específicos para cada conduta, como se pode notar no disposto nos artigos 12 e 16:

Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.  
(...)

Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (BRASIL, 1976).

Em ulterior momento, foi criada a Lei nº 10.409 na intenção de substituir a Lei nº 6.368/76, entretanto, no projeto haviam vários vícios e deficiências técnicas, pelo que foi vetada na sua parte penal, sendo somente sua parte processual aceita, desse modo, havia uma conjunção de leis que era destinada ao combate às drogas, sendo que a Lei nº 6.368/76 era designada a tratar da parte penal da legislação de combate às drogas e a Lei nº 10.409/02 tinha a incumbência de regimentar a parte processual de tal tema.

Assim, como a legislação pertinente ao combate às drogas ainda estava dispersa, foi aprovada a Lei nº 11.343/06 no intuito de fundir as normas até então existentes, de modo que foram expressamente revogadas a Lei nº 6.368 de 1976 e a Lei nº 10.409 do ano de 2002.

É de se notar que além de revogar as leis acima mencionadas, a até então vigente Lei nº 11.343/06 implementou o SISNAD - Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e previa medidas de prevenção e repressão tanto para o tráfico de drogas, quando para o uso de entorpecentes, sendo que tal legislação deu certa ênfase a reinserção social dos usuários e dos dependentes químicos, tenho em vista que a atual lei trata de fato, a questão das drogas como uma questão de saúde pública.

## 1.1 CONCEITO DE DROGAS

De início, vale frisar que nas legislações anteriores a Lei nº 11.343/06, mais precisamente no Código Penal de 1940, na Lei nº 5.726/71 e também na Lei nº 6.368/76, era usado o termo entorpecentes para definir o objeto material dos crimes de drogas, contudo a Lei nº 11.343/06 adotou o vocábulo droga para tratar do assunto pois entende-se que entorpecente seria apenas uma das espécies de drogas existentes.

Com o passar dos anos, tanto no Brasil quanto em outros países, vários termos foram usados para definir as drogas, como pode-se extrair do seguinte trecho:

Na Grécia Antiga a droga, denominada pharmakon, tinha duplo significado: remédio e veneno (...) Já na Pérsia a palavra droga se origina da palavra demônio (...) (FRANKENBERGER, 2009).



A Lei nº 11.343/06, por sua vez define droga em seu primeiro artigo, como as substâncias ou produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União (BRASIL, 2006).

Assim, em análise a tal artigo, percebe-se que para a eficaz compreensão da atual lei de drogas é necessário que outra norma a complemente e desse modo, o ente responsável por regular quais substâncias são consideradas drogas é a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - que o fez por meio da portaria nº 344/98, dispondo um volumoso rol onde estão descritas tais substâncias, conforme consta no anexo A.

## 1.2 CLASSIFICAÇÃO DE DROGAS

As drogas podem ser classificadas basicamente de duas formas, sendo uma delas pelo nível de periculosidade com que afeta o organismo e a outra pelo modo como seus efeitos atuam na atividade cerebral.

As drogas psicotrópicas, que são as drogas com efeitos psíquicos abrangem tanto as drogas produzidas a partir de produtos naturais, quanto as produzidas sinteticamente e são subdivididas em 03 (três) outras categorias, vejamos:

**Estimulantes** (...) que de maneira geral estimula o SNC fazendo com que a pessoa que a utilizou fique mais "ligada", agitada, "elétrica", sem sono e sem apetite. As principais drogas que pertencem a esta categoria são as anfetaminas (medicamentos para emagrecer), cocaína, crack e tabaco.

(...)

**Depressores** (...) diminuem o ritmo de funcionamento do SNC, fazendo com que seus consumidores fiquem mais "devagar", ou seja, "lentificados" e sonolentos. São exemplos desta classe de drogas: álcool, benzodiazepínicos (medicamentos para ansiedade), opíaceos e inalantes. (...)

**Perturbadores** (...) que causam alterações no funcionamento cerebral quando consumidas, modificando a percepção da realidade e fazendo com que os consumidores tenham uma percepção "perturbada" (...).

São exemplos de drogas alucinógenas: LSD, ecstasy, maconha, alguns cogumelos (...) (CHALOUT apud SANCHEZ; SANTOS).

Ademais, pode-se dizer que drogas psicotrópicas também são denominadas de outras 03 (três) formas, quais sejam: psicoanalépticas (estimulantes), pscolépticas (depressoras) e psicodislépticas (perturbadoras), agindo cada uma de forma distinta no organismo humano.

### **1.2.1 Classificação médica**

Como já mencionado anteriormente, há várias definições para as drogas, mas dentre elas se destacam três definições que tem maior alcance, quais sejam: a definição geral, que já fora mencionada; a definição médica e a definição jurídica.

Pois bem, como definição médica podemos acatar a definição usada pela Organização Mundial da Saúde - OMS - que diz que droga seria basicamente qualquer substância que não é produzida naturalmente pelo organismo e que tem o condão de atuar sobre um ou mais sistemas, sendo que como resultado produz alteração em seu funcionamento (FRANKENBERGER, 2009), ou seja, para a medicina droga seria qualquer substância que não é produzida pelo organismo humano, seja natural ou artificial que é capaz de interferir no funcionamento e no comportamento humanos.

### **1.2.2 Classificação jurídica**

Como é de se notar, ao longo dos anos diversas legislações que tratam do combate às drogas foram editadas, desse modo, cada uma previa, mesmo que em outras normas, características que, se preenchidas tal substância seria considerada entorpecente.

Nesse sentido cumpre transcrever o disposto no parágrafo único do artigo primeiro, dá até então vigente Lei nº 11.343/06, que considera drogas basicamente todos os produtos que tem a aptidão de causar dependência:

Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União (BRASIL, 2006).

Cumpre salientar ainda que, para tal legislação não basta a substância ou o produto serem capazes de gerar dependência, tal droga deve ainda, estar tipificada no rol da portaria nº 344/98 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

### 1.3 CONCEITO DE USUÁRIO

De início, antes de passar a análise da conceituação de usuário é de suma importância esclarecer a diferença existente entre os termos habitualidade e dependência, assim sendo, o Dicionário Jurídico De Plácido e Silva diz que os significados de tais termos são:

**DEPENDÊNCIA** (...) possui o sentido amplo de indicar toda relação ou conexão existente entre duas coisas, segundo a qual a existência de ambas se mostram entrelaçadas, uma a outra (SILVA, 2008, p.244).

**HABITUALIDADE.** De habitual, entende-se a repetição, a sucessividade, a constância, a iteração, na prática ou no exercício de certos e determinados atos, em regra da mesma espécie ou natureza, com a preconcebida intenção de fruir resultados materiais ou de gozo. Sob certos aspectos, a habitualidade pode transformar-se em vício, criando hábito arraigado (...) (SILVA, 2008, p. 383)..

Por fim, quanto ao conceito de usuário, a Organização Mundial da Saúde - OMS - classifica de tal termo de acordo com a quantidade e frequência de usos, desse modo:

- Não usuário, quem nunca fez uso de drogas;
- Usuário leve, que usou droga no último mês, mas com uso inferior a uma vez por semana;
- Usuário moderado, aquele que fez uso semanal, mas não todos os dias, no último mês;
- E por fim, o usuário pesado, que é aquele que fez uso diário de drogas no último mês.

## 2 PONTOS SIGNIFICATIVOS ACERCA DA LEI DE DROGAS Nº 11.343/2006

A atual lei de drogas foi instituída em meados de agosto de 2006 e tem como principal enfoque, além de prever medidas relacionadas a repressão ao tráfico de drogas, estabelecer critérios para prevenção ao uso de drogas e ainda estabelecer medidas para a reintegração social dos usuários e dependentes químicos, pois, conforme mencionado alhures, tal lei passou a ver o tráfico de drogas como uma questão de saúde pública.

Nesse sentido, criou o SISNAD - Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, que conforme narra Greco Filho, tem o objetivo de:

(...)

Integrar os órgãos e entes da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal para a prevenção do uso indevido, atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas, e a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito (art. 3º). Seus princípios e objetivos estão previstos nos arts. 4º e 5º, respectivamente, da Lei n. 11.343/2006.

O Decreto n. 5.912, de 27 de setembro de 2006, regulamentou referida lei, dispondo sobre sua finalidade e organização do SISNAD, revogando expressamente os Decretos n. 3.696, de 21 de dezembro de 2000, que dispunha sobre o Sistema Nacional Antidrogas, e o Decreto n. 4.513, de 13 de dezembro de 2002, que regulamentava o art. 3º da Lei n. 6.368/76, revogada (GRECO FILHO, 2009, p. 10).

Cabe mencionar ainda, que, o referido diploma legal tem aplicação no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tratando-se, portanto, de diploma legislativo de caráter nacional e não apenas federal (CAPEZ, 2010, p.749).

No corpo do texto legislativo também estão previstas diversas diretrizes a serem seguidas no combate a prática do tráfico de drogas, como por exemplo, há no artigo 19, um grande rol de princípios no que dizem respeito as implementações de medidas e políticas de combate ao uso de drogas.

Bem como, é tratada a reinserção do usuário e do dependente químico na sociedade nos artigos 21 e 22, que dão um norte para integrar estas pessoas em nosso meio social, logicamente, observando as suas peculiaridades individuais e familiares e ainda, tal reintegração deverá ser feita juntamente com o acompanhamento de equipes multiprofissionais. Frise-se que dificilmente estas pessoas são inseridas novamente na sociedade, muitas vezes, se não na integralidade, por próprio preconceito das demais pessoas que vivem no mesmo meio, estes usuários retornam às drogas.

Essas medidas podem ser classificadas em 03 espécies, preventivas, que pode ser a mais importante, pois, tem como objetivo evitar que o vício por drogas se espalhe, medida que, se aplica a população como um todo, as medidas terapêuticas são aquelas destinadas aos indivíduos que já fazem o uso de drogas, são medidas que visam e/ou facilitam a recuperação de tais indivíduos, e, as medidas repressivas, que visam responsabilizar penalmente os culpados do vício, sejam os traficantes,

sejam os que disseminam o vício de alguma forma, pois, como é cediço, colocam em risco a saúde pública, pelo fato da droga ser considerada um mal social .

## 2.1 ASPECTOS RELEVANTES DO ARTIGO 28

De início, há de se tecer algumas considerações sobre a objetividade jurídica do artigo 28, que seria a saúde pública e não a pessoa que pratica o delito em si, seja o usuário, seja o dependente químico, tendo em vista que não está tipificada a conduta de "usar" drogas, mas sim, a detenção da substância para o consumo pessoal. Desse modo, o que se busca evitar é o perigo social que representa o ato de deter ilegalmente a droga, pois, surge a possibilidade de circulação e disseminação da substância (CAPEZ, 2010, p. 750/751).

No que concerne aos sujeitos do crime, do lado ativo temos que pode ser qualquer pessoa por se tratar de crime comum, já do lado passivo, está a coletividade, uma vez que se pune o perigo a que fica exposta com a detenção ilegal da substância tóxica, ainda que a finalidade seja a de consumo pessoal (CAPEZ, 2010, p. 751).

O objeto material seriam as drogas, que de conforme o artigo 1º, parágrafo único da Lei de Drogas nº 11.343/2006, seriam todas as substâncias ou produtos capazes de causar dependência, especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União, mais precisamente na Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, assim, se as drogas não forem encontradas tampouco apreendidas, não pode ser comprovada a materialidade delitiva, o que acarretaria a absolvição do indivíduo.

Em relação ao elemento normativo do tipo, Fernando Capez leciona que:

Somente haverá crime previsto na Lei nº 11.343/2006, se a conduta descrita no tipo se der em desacordo com as imposições legais e regulamentares, ou seja, sem autorização do Poder Público (CAPEZ, 2010, p. 751).

Assim, é certo para que para a sua compreensão deve haver uma atenção especial do interprete, ou seja, do juiz, tendo em vista que o elemento normativo dos crimes relacionados às drogas está em: sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

### 2.1.1 Tipos penais

São várias as condutas típicas previstas na legislação em comento, constituindo-se então, um tipo misto alternativo, que segundo Fernando Capez:

(...)

Ocorre quando a norma descreve várias formas de realização de uma ou de todas configura um único crime. São os chamados tipos penais mistos alternativos, os quais descrevem crimes de ação múltipla ou de conteúdo variado (CAPEZ, 2010, p.764).

Desse modo, são cinco as condutas que configuram a tipificação do artigo 28, quais sejam: adquirir, guardar, ter em depósito, transportar e trazer consigo.

A primeira delas (adquirir) é basicamente, obter para si, pouco importando se a título oneroso ou gratuito, substância entorpecente.

Guardar, por sua vez, é a ocultação da droga, é crime permanente tendo em vista que a todo momento está se consumando e de mera conduta, pois, o agente necessita apenas, manter a droga escondida a disposição de outrem pois, conforme narra Fernando Capez, quem guarda, guarda para alguém (2009, p.750).

Ter em depósito é ter a substância a sua disposição, mesmo que temporariamente, também se trata de crime permanente e de mera conduta, tipo penal que, foi introduzido pela nova legislação.

Transportar consiste simplesmente no fato de levar a droga de um lugar para outro por meio de um transporte que não seja o próprio transportador. Trata-se de delito instantâneo, que se consuma no momento em que o agente transporta a droga através de qualquer tipo de locomoção (CAPEZ, 2009, p.750), tal tipificação também foi introduzida pela nova legislação.

Trazer consigo, esta seria a conduta do agente que transporta a droga junto ao corpo, sem nenhum auxílio de um meio de transporte. Seria o caso da pessoa que carrega porções de drogas em seu bolso, na mochila e como já mencionado, em seu próprio corpo.

### 2.1.2 Condutas equiparadas

Que a Lei de Drogas nº 11.343/2006 trouxe inúmeras inovações em relação a legislação pertinente não é novidade, nesse sentido é imperioso frisar que tal legislação foi além das condutas tipificadas e elencou condutas consideradas equiparadas ao porte de drogas para consumo próprio, quais sejam: semear, cultivar ou colher para consumo pessoal, plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

Antes de passar a análise das condutas é necessário mencionar que em consonância com o que diz Fernando Capez:

A revogada Lei n. 6.368/76, em seu art. 12, § 1º, previa a conduta de semear, cultivar ou fazer a colheita de planta destinada à preparação de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica, contudo essa figura constituía crime equiparado ao tráfico, de forma que muito se discutia se a conduta de semear, cultivar ou fazer a colheita para uso próprio configurava o crime do art. 12, §1º, ou o revogado art. 16 (porte de drogas para consumo próprio) (CAPEZ, 2010, p.755/756).

Para findar essa discussão, a Lei nº 11.343/2006, passou a considerar as três condutas, como equiparadas ao crime de porte para consumo pessoal. Vejamos:

Semear, como o próprio nome já diz, é apenas o ato de plantar sementes para que germinem, é considerado crime instantâneo, pois consuma-se no momento em que são colocadas as sementes na terra.

Cultivar, seria a continuação da sementeira, é simplesmente proporcionar condições para que a planta se desenvolva e cresça, conduta considerada crime permanente, protraindo-se no tempo enquanto as plantas estiverem atreladas ao solo.

E Colher, que é a fase final, basicamente retirar do solo o que ali foi plantado.

### **3 A LEI DE DROGAS Nº 11.343/06 E O NOVO TRATAMENTO DADO AOS USUÁRIOS - Principais modificações entre o art. 28 da Lei nº 11.343/06 e o art. 16 da Lei nº 6.368/76.**

Como já mencionado precedentemente, a legislação referente às drogas era composta por duas leis, pela Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976 e pela Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002, até que em 24 de agosto de 2006 /foi publicada a

Lei nº 11.343, que passou a vigorar em 8 de outubro de 2006, tendo a nova legislação incluído numerosas alterações relacionadas ao usuário de drogas. Vejamos as disposições legislativas relacionadas às condutas dos usuários:

**Lei nº 6.368/76:**

Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:  
Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa (BRASIL, 1976).

**Lei nº 11.343/06:**

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:  
I - Advertência sobre os efeitos das drogas;  
II - Prestação de serviços à comunidade;  
III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.  
(...)  
§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:  
I - Admoestação verbal;  
II - Multa.  
(BRASIL, 2006).

Conforme mencionado, pode-se notar claramente que a nova legislação modificou diversos pontos anteriormente previstos pela antiga legislação de drogas, alterando inclusive a expressão substância entorpecente que determine dependência química ou psíquica, por uma palavra com maior abrangência: droga, que de em conformidade com o artigo 1º, parágrafo único de tal legislação temos que:

(...)  
Consideram-se como **drogas** as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União (BRASIL, 2006, grifo nosso).

Desse modo, tendo como inspiração o trecho acima transcrito certamente pode-se concordar que o novo termo é muito mais amplo em comparação a expressão anterior, tendo em vista que abrange diversos tipos de substâncias entorpecentes.



A respeito das principais inovações que vieram a lume com a Lei nº 11.343/06 Fernando Capez assevera que tal legislação:

(...)

Criou duas novas figuras típicas: transportar e ter em depósito;  
Substituiu a expressão substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica por drogas;  
Não mais existe a previsão da pena privativa de liberdade para o usuário;  
Passou a prever as penas de advertência, prestação de serviço à comunidade e medida educativa;  
Tipificou a conduta daquele que, para consumo pessoal, semeia, cultiva e colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica. (CAPEZ, 2010, p. 750)

Outra modificação importante da nova legislação é que esta separou o crime de tráfico de drogas do crime de trazer consigo para consumo pessoal, colocando este último, em título relacionado à prevenção ao uso indevido e dando atenção a reinserção social dos usuários e dos dependentes químicos, a alteração foi importante porque ampliou a possibilidade de enquadrar o indivíduo em um tipo penal mais benéfico, quando devidamente comprovado que não havia a intenção de disseminação da droga. Na legislação anterior poderia unicamente ser aplicado o artigo 16, desconsiderando o artigo 12 caso o agente trazia consigo somente para o uso próprio, desse modo, o artigo 12 somente ficaria configurado caso o entorpecente fosse também, para consumo de terceiro.

Em relação às modificações oriundas da Lei nº 11.343/06, no que concerne ao tratamento dado aos usuários Greco Filho leciona que:

(...)

O texto atual, portanto, é mais amplo e benéfico, abrangendo situação que era antes considerada injusta, a de se punir com as penas do então art. 12, aquele que, por exemplo, dividia a droga com companheiros ou a adquiria para consumo doméstico de mais de uma pessoa (GRECO FILHO, 2009, p.45/46).

A razão jurídica da penalização do indivíduo que pratica alguma das condutas descritas no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, segundo Greco Filho (2009), seria por conta do perigo social que a conduta representa, tendo em vista que, mesmo se o viciado apenas traz consigo a droga, coloca a saúde pública em perigo e isso, porque o indivíduo é fator fundamental na propagação dos tóxicos, o referido autor, no mesmo sentido diz ainda que: O toxicômano normalmente acaba traficando, a fim de obter

dinheiro para aquisição da droga, além de psicologicamente estar predisposto a levar outros ao vício, para que compartilhem de seu paraíso artificial ou de seu inferno (GRECO FILHO, 2009, p. 47).

Ademais, a punição do usuário de maneira mais branda tem como fundamento a condição pessoal do viciado, que apesar de ser, na maioria das vezes, responsável por si próprio e imputável, sofre descomunal compulsão para a prática de tal conduta, tendo em vista que em grande parte dos casos, os usuários sobrevivem apenas no intuito de conseguirem se entorpecer, ou seja, vivem em prol das drogas.

Cabe mencionar ainda que, na nova legislação, o § 3º do artigo 33 apesar de divergente possui o mesmo sentido da conduta tipificada no artigo 28 da mesma legislação. Vejamos:

(...)

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art.28 (BRASIL, 2006).

É de se notar que, em ambos os casos o que de fato visa o legislador é combater a disseminação/ampliação do uso de substâncias entorpecentes e isso, porque, conforme já mencionado outrora, o tráfico de substâncias entorpecentes de modo geral é visto como um mal social que afeta cada vez mais a sociedade a sua volta. A respeito da pequena confusão em relação as tipificações acima citadas, Greco Filho esclarece que:

(...)

No caso do § 3º do art. 33, o agente, por oferecer e tendo em vista a regra expressa da parte final do artigo, responde por ambos em concurso material se também a tem para uso próprio. A distinção, então, está no "oferecer", que não deve existir no art. 28.

(...) (GRECO FILHO, 2009, p. 48)

Outra discussão que veio à baila com o vigor da Lei de Drogas nº 11.343/06 em relação às condutas perpetradas pelos usuários de drogas está relacionada aos critérios para distinguir o uso próprio do tráfico de drogas, sobre esse prisma Fernando Capez entende que:

(...)

A quantidade de droga é um fator importante, mas não exclusivo para a comprovação da finalidade de uso, devendo ser levadas em consideração

todas as circunstâncias previstas no art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006. Assim, "para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente" (...) (CAPEZ, 2010, p. 755).

Desse modo, pode-se afirmar então que a legislação atribuiu aos Magistrados o reconhecimento ou não do consumo pessoal, não considerando apenas a quantidade de droga, mas também, diversos outros fatores, tais como: local e as condições em que se deu a prática delitiva, as circunstâncias da prisão e ainda a conduta e os antecedentes do indivíduo (ANDREUCCI, 2009, p. 32).

Em continuidade, faz-se mister tecer brevemente algumas considerações acerca das penas a que serão submetidos os indivíduos que forem condenados nos termos do artigo 28, da Lei nº 11.343/06, que são basicamente três: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo, que conforme narra o artigo 27 de tal dispositivo, poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, ouvidos o Ministério Público e o defensor.

Pois bem, em relação às penas, a inovação está na instituição da pena central como advertência sobre o efeito das drogas, que conforme narra Greco Filho (2009) a advertência consistira em indicações sobre as consequências maléficas à saúde provocadas pelo uso de drogas, que será feita pelo juiz, em audiência designada especificamente para tal ato, que deverá ser reduzida a termo e poderá, caso necessário, contar com a presença de profissionais especializados que possam ajudá-lo com os esclarecimentos.

Em relação a prestação de serviços à comunidade, esta será aplicada pelo prazo de 05 (cinco) meses (se primário), ou pelo prazo de 10 (dez) meses (se reincidente), conforme os §§ 3º e 4º, do artigo 28, da Lei nº 11.343/06, e como leciona Fernando Capez:

(...)  
Será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas (cf. § 5º). Mencione-se que não se aplica aqui a regra do art. 46 do CP (2010, p.760).

Por fim, tem-se a medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo, que nos mesmos termos da prestação a serviço da comunidade, será aplicada pelo prazo de 05 (cinco) ou 10 (dez) meses, sendo este último em caso de reincidência.

A respeito da reincidência, Fernando Capez se pronuncia no sentido de que a lei não teria estabelecido a exigência da reincidência específica, apenas mencionou genericamente os reincidentes e entende ainda que:

(...) qualquer forma de reincidência torna incidente o § 4º do art. 28. Do contrário, a legislação estaria punindo com mais rigor o reincidente em detenção de droga para fins de uso, do que o infrator eu tivesse condenação anterior por crimes mais graves, o que violaria o princípio constitucional da proporcionalidade (CAPEZ, 2010, p.760).

Já que a nova legislação promoveu o abrandamento das punições dos usuários, o legislador também teve de prever então, a admoestação verbal e a multa como forma de garantir o cumprimento das medidas previstas nos incisos I, II e III do artigo 28, onde o juiz poderia submeter o indivíduo sucessivamente a admoestação verbal e a multa, que de acordo com Greco Filho, não se refere então, de novas penas, mas sim, de medidas que visam garantir a eficácia da nova legislação.

Em relação à multa, de acordo com o artigo 29, da Lei nº 11.343/06, temos que esta será fixada entre 40 e 100 dias-multa, fixando-se ainda, cada dia-multa no valor de 1 tinta avos a 03 (três) vezes o valor do salário mínimo vigente no país ao tempo do fato, sendo o teto do dia multa a ser fixado o mesmo do Código Penal, ou seja, o de 05 (cinco) vezes o salário mínimo vigente.

Em relação ao prazo prescricional da pretensão punitiva e da pretensão executória, Greco Filho leciona que:

Como não houve previsão de pena privativa de liberdade, corolário lógico foi o legislador estabelecer um prazo fixo para o cálculo prescricional (GRECO FILHO, 2009, p. 57).

Desse modo, temos que tal prazo é de 02 (dois) anos, onde também são aplicadas as causas que suspendem e interrompem tais prazos, causas que estão previstas no rol artigo 30, do Código Penal.

### 3.1 DESCRIMINALIZAÇÃO E/OU DESPENALIZAÇÃO DA POSSE PARA O CONSUMO PRÓPRIO

Como ponto de partida para a solução desta celeuma, faz-se necessário estabelecer o que de fato, seria a despenalização e a descriminalização, assim sendo despenalização seria retirar ou diminuir a pena de um delito, sem, contudo, retirar a ilicitude do fato, já descriminalização de um modo genérico seria retirar toda a ilicitude do fato.

Dada essa pequena explanação, temos que, o questionamento sobre a descriminalização ou despenalização da posse de drogas para o consumo pessoal foi levantado a partir da inovação feita pela lei de drogas nº 11.343/06, sendo que em momento anterior, a revogada Lei nº 6.368/76 tratava em seu artigo 16 o uso de drogas e para quem praticasse tal delito estava estabelecida a pena de detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, e ainda, o pagamento de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) dias multa, que seriam calculados nas normas do artigo 38.

A lei nº 11.343/06 por sua vez, trouxe considerável remodelação em relação a essa conduta e passou a prever as penas de:

- I - Advertência sobre os efeitos das drogas;
- II - Prestação de serviços à comunidade;
- III - medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo.

Desse modo, com o advento da Lei nº 11.343/06 não é mais possível a imposição de pena privativa de liberdade para aquele que adquire, guarda, traz consigo, transporta ou tem em depósito, droga para consumo pessoal ou para aquele que pratica a conduta equiparada.

Outro ponto importante a ser mencionado é que, mesmo se o condenado não cumprir as penas previstas nos incisos I, II e III do artigo 28, este não será submetido a pena privativa de liberdade, mas poderá ser submetido consecutivamente às penas previstas nos incisos I e II do §6º do mesmo artigo, sendo que a partir dessa nova disposição gerou-se a seguinte celeuma: a Lei nº 11.343/06 descriminalizou e/ou despenalizou a posse de droga para consumo pessoal?

Para Fernando Capez não houve a descriminalização da conduta, tendo em conta que a tal disposição foi inserta em capítulo referente aos crimes e às penas, mais precisamente no capítulo III, ainda segundo o mesmo autor:

(...) as sanções só podem ser aplicadas por juiz criminal e não por autoridade administrativa, e mediante o devido processo legal (no caso, o procedimento criminal do juizado Especial Criminal, conforme expressa determinação legal do art. 48, § 1º, da nova Lei). A Lei de Introdução ao Código Penal está ultrapassada nesse aspecto e não pode ditar os parâmetros para a nova tipificação legal do século XXI. No sentido de que não houve *abolitio criminis*, mas apenas "despenalização" (...) (CAPEZ, 2010, p. 758/759).

Outrossim, cabe mencionar ainda que no mesmo sentido foi o que entendeu e decidiu a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

I. Posse de droga para consumo pessoal (...) 1. O art. 1º da LICP - que se limita a estabelecer um critério que permite distinguir quando se está diante de um crime ou de uma contravenção - não obsta a que lei ordinária superveniente adote outros critérios gerais de distinção, ou estabeleça para determinado crime - como o fez o art. 28 da L. 11.343/06 - pena diversa da privação ou restrição da liberdade, a qual constitui somente uma das opções constitucionais passíveis de adoção pela lei incriminadora (CF/88, art. 5º, XLVI e XLVII). (...). 4. Soma-se a tudo a previsão, como regra geral, ao processo de infrações atribuídas ao usuário de drogas, do rito estabelecido para os crimes de menor potencial ofensivo, possibilitando até mesmo a proposta de aplicação imediata da pena de que trata o art. 76 da L. 9.099/95 (art. 48, §§ 1º e 5º), bem como a disciplina da prescrição segundo as regras do art. 107 e seguintes do C. Penal (L. 11.343, art. 30). 6. **Ocorrência, pois, de "despenalização", entendida como exclusão, para o tipo, das penas privativas de liberdade.** 7. **Questão de ordem resolvida no sentido de que a L. 11.343/06 não implicou *abolitio criminis*** (C.Penal, art. 107). (...) DECISÃO: A Turma, resolvendo questão de ordem, julgou prejudicado o recurso extraordinário. Unânime. (STF – 1 Turma – RE 430105 – RJ –Rel.: Min. Sepúlveda Pertence – j. 13/02/2007, grifo nosso).

Deste modo, pode-se afirmar que, com a vigência da Lei nº 11.343/06, mais precisamente do artigo 28, de tal legislação, não houve a descriminalização do porte para o consumo pessoal e sim, a despenalização da conduta, tendo em vista que não é mais previsto nenhum tipo de pena privativa de liberdade, mas sim, penas restritivas de direito e em alguns casos, poderá haver o pagamento de multas.

### 3.2 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM RELAÇÃO AO PORTE DE DROGAS

Conforme narra Marcelo Ristow de Oliveira, o princípio da insignificância tem sua gênese em outro princípio, o da intervenção mínima do Estado, que significa

basicamente que o juiz somente será acionado para solucionar fatos relevantes para a sociedade e (...) na prática é o reconhecimento da atipicidade dos fatos quando a lesão ao bem jurídico tutelado pela lei penal é de tal forma tão irrisória que não justifica a movimentação da máquina judiciária (GONÇALVES apud OLIVEIRA, 2009).

Assim, pode-se entender que o princípio da insignificância tem como objetivo retirar a incidência das leis sobre as condutas consideradas insignificantes para o Direito penal, já no que concerne ao delito de porte de substância entorpecente para uso pessoal, a jurisprudência decide pela inaplicabilidade de tal princípio, tendo em vista que para a configuração de tal tipo penal não é necessária grande quantidade de determinado entorpecente, logo, até mesmo a mínima quantia de droga, será o necessário para a configuração da prática delitiva, até mesmo porque, se de outro modo fosse, poderia estar configurado o tráfico de drogas, frise-se que deve ser considerado ainda, que, tal delito é considerado conduta de perigo abstrato e ainda, crime contra a saúde e incolumidade pública, *in verbis*:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL (ART. 28 DA LEI 11.343/06). PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. **1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que o crime de posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/06) é de perigo presumido ou abstrato e a pequena quantidade de droga faz parte da própria essência do delito em questão, não lhe sendo aplicável o princípio da insignificância.** 2. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 34466 DF 2012/0247691-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 14/05/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2013, grifo nosso).

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ECA. ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. INAPLICABILIDADE. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA. EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. ORDEM DENEGADA. **1. Nos atos infracionais equiparados ao delito de uso de entorpecentes - art. 28 da Lei nº 11.343/06 - não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que a pequena quantidade de droga apreendida é da própria natureza do crime. Precedentes.** (...) 3. Ordem denegada (STJ - HC: 118900 RJ 2008/0232332-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 17/03/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2011, grifo nosso).

E comprovando que o entendimento permanece até mesmo no Supremo Tribunal Federal, vejamos o que decidiu o Egrégio Tribunal ao julgar um Agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu Recurso Extraordinário interposto em face do

acordão de Turma Recursal do Juizado Especial Criminal do Estado do Rio Grande do Sul, datado de 17 de fevereiro de 2017:

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE DROGAS. MACONHA. ART. 28 DA LEI 11.343/2006. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E AUTOLESÃO. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. VALIDADE DO DEPOIMENTO DO POLICIAL MILITAR. **1. A posse de entorpecentes para uso próprio configura a conduta ilícita prevista no artigo 28 da Lei de Drogas, independentemente da quantidade apreendida, por afetar o bem jurídico tutelado, que é a saúde pública, não configurando hipótese de autolesão ou de aplicação do princípio da insignificância.** (...) Rel. Min. Gilmar Mendes, pendente, ainda, a análise de mérito, concluiu pela existência de repercussão geral da matéria versada nestes autos (Tema 506), em entendimento assim sintetizado: Constitucional. (...) Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2017. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente. (STF - ARE: 998869 RS - RIO GRANDE DO SUL 0265180-13.2016.8.21.7000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 14/02/2017, Data de Publicação: DJe-032 17/02/2017, grifo nosso).

E ainda:

Decisão: Ementa: Penal. Habeas corpus. Importação de pequena quantidade de sementes de maconha. Liminar deferida. 1. O Plenário do STF (RE 635.659-RG) discute a constitucionalidade da criminalização do porte de pequenas quantidades de entorpecente para uso pessoal. 2. Paciente primário que solicitou pela internet reduzida quantidade de sementes de maconha, ao que tudo indica, para uso próprio. Possível violação aos princípios da intimidade, vida privada, autonomia e proporcionalidade. 3. Liminar deferida. (...) 1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a importação clandestina de sementes de maconha, por si só, amolda-se ao tipo penal inculcado no artigo 33, § 1º, I, da Lei n. 11.343/2006. 2. Não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas e uso de substância entorpecente por se tratarem de crimes de perigo abstrato ou presumido. (...) 6. Neste habeas corpus, a parte impetrante sustenta que as sementes de maconha apreendidas não podem ser consideradas matéria-prima ou insumo destinado à preparação da droga, vez que delas não se extrai substância com efeitos entorpecentes, não caracterizando o delito previsto no art. 33, § 1º, da Lei de Drogas. Alega que aplica-se no caso o princípio da insignificância, pela ofensividade mínima da conduta e ausência completa de periculosidade social do agente. 7. Com essa argumentação, a defesa requer a concessão de medida liminar a fim de que se determine o trancamento da ação penal. No mérito, pleiteia a concessão da ordem para que seja reconhecida a atipicidade da conduta do Assistido, em razão da aplicação do princípio da insignificância. Decido. 8. A liminar deve ser deferida. 9. O Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou, no dia 20.08.2015, o julgamento do RE 635.659-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, em que se discute a constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, no ponto em que se criminaliza o porte de pequenas quantidades de entorpecentes para uso pessoal. 10. Na oportunidade, votei pelo provimento do extraordinário, em voto assim ementado: Direito Penal. Recurso Extraordinário. art. 28 da Lei nº 11.343/2006. (...). Provimento do recurso extraordinário e absolvição do recorrente, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: (...)11. Muito embora tenha ocorrido a suspensão do julgamento (diante



do pedido de vista do Ministro Teori Zavascki), penso que o pronunciamento da Corte pode interferir na solução deste habeas corpus. 12. No caso de que se trata, o paciente, primário, está sendo processado por importar, pela internet, 26 sementes de maconha, ao que tudo indica, para uso próprio. De modo que se me afigura plausível a alegação de que a conduta praticada pelo paciente se amolda, em tese, ao artigo 28 da Lei de Drogas. (...). Brasília, 17 de outubro de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Documento assinado digitalmente (STF - MC HC: 147478 SP - SÃO PAULO 0009744-37.2017.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 17/10/2017, Data de Publicação: DJe-239 20/10/2017, grifo nosso).

Desta feita, verifica-se que o princípio da insignificância não é aplicado ao delito de porte ou posse de droga para consumo próprio, segundo o respectivo entendimento do Supremo Tribunal Federal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, posto que, caso haja a apreensão de grande quantidade de drogas, poderia estar configurada então, outra prática delitativa, que também é bastante recorrente nos dias atuais, qual seja: o Tráfico de Drogas.

### 3.3 O PAPEL DO ESTADO NA PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS

Por fim, após todo o exposto, também há de se falar no papel do Estado em relação a prevenção ao uso de drogas, pois, ao passo em que o ambiente familiar é que detém a maior parcela da responsabilidade em relação a prevenção ao uso de drogas, na maioria dos casos, a entidade familiar somente descobre a ligação de um dos membros da família com as drogas, após muito tempo, desse modo também cabe ao Estado realizar ações no sentido de precaver o uso de drogas.

Assim, através da Secretaria Nacional antidrogas - SENAD - compete ao Poder Executivo prover meios de realizar palestras a grupos de indivíduos que forem sentenciados por cometerem tal prática delitativa, podendo inclusive realizar tais palestras por meio de profissionais de diversas áreas, tais como, psicologia, medicina, sociologia e diversas outras, sendo que ainda competira a tais profissionais, repassar aos usuários informações que sejam adequadas ao seu nível de discernimento.

Ademais, a participação do Estado tem grande valia no sentido prevenir o uso de drogas, não só conscientizando os sentenciados, mas sim a sociedade de maneira geral, pois, certamente apenas repassando informações acerca das consequências que atingem não apenas os usuários, mas toda a sociedade a sua volta, estaria

acionando uma espécie de freio a ânsia de experimentar e/ou iniciar o consumo de drogas, nesse sentido:

Sendo assim, a competência do Estado sobre o consumo de drogas deveria circunscrever-se às ações que interferem diretamente na sociedade, isto é, os danos relacionados à saúde e à violência principalmente. Portanto, seria sobre esses danos, e não sobre o arbítrio dos cidadãos sobre si mesmos que deveriam recair as políticas de prevenção ao uso de drogas; o que se configuraria em programas realistas, eficientes, eticamente corretos, e providos de credibilidade (CANOLETTIL; SOARES apud ROCHA, 2008).

E ainda segundo o mesmo autor:

(...)  
a importância de se fornecer informação correta sobre drogas. A informação subsidia a reflexão crítica acerca do tema, possibilitando um diálogo aberto e confiável entre os sujeitos da prevenção. Representa um dos componentes dos programas de educação preventiva e não a educação propriamente dita. A informação eficiente é aquela que possibilita uma análise em relação às opções possíveis, quais sejam: o uso racional e responsável de drogas ou os benefícios da abstinência. A informação alarmista e repressiva ou a "pedagogia do terror" mostra-se ineficiente e poderia até mesmo suscitar nos jovens o desejo de desafiar o mal e afrontar o que é proibido (CANOLETTIL; SOARES apud ROCHA, 2008).

Nesse sentido, a informação certa repassada de maneira correta seria uma das ferramentas mais importantes, se não a mais importante, no sentido de prevenir o consumo de drogas ilegais, como exemplo pode-se citar a criação de políticas e programas que possibilitem a propagação de tais informações.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com os estudos direcionados a elaboração desta pesquisa, nota-se que desde os tempos da colonização o Brasil já vinha sofrendo com os problemas causados pelo uso de substâncias entorpecentes, pelo que, passou a proibir o uso e o comércio de tais substâncias, desde então foram elaboradas diversas normas que vedavam a prática das condutas mencionadas, assim chegou-se a vigência da Lei de Drogas nº 11.343/2006, onde surgiram diversas mudanças relacionadas ao tratamento dado aos usuários de drogas.

Como visto, em momento anterior a questão das drogas era tratada em duas legislações distintas, sendo elas, a Lei nº 6.368/76 e a Lei nº 10.409/02, sendo que esta última foi feita na intenção de substituir a primeira, contudo, devido aos seus defeitos, tratou somente da parte processual e a Lei nº 6.368/76, continuou produzindo seus efeitos na parte penal dos crimes relacionados às drogas.

Foi feita uma breve análise acerca pontos significativos da Lei de Drogas nº 11.343/2006, que teve como o principal enfoque a repressão ao tráfico de drogas e a prevenção ao uso de drogas, tendo a mesma lei previsto critérios para a reintegração social dos usuários e dependentes químicos, tratando a questão das drogas como uma questão de saúde pública, motivo pelo qual foi criado o SISNAD, com a intenção de integrar os órgãos e entes da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal a fim de precaver o uso de drogas e promover a reinserção social dos usuários e dependentes químicos, tendo em vista que é certo que na maior parcela das ocasiões os indivíduos que já foram condenados, mesmo já estando livres do vício, sofre enorme preconceito por parte dos demais membros da sociedade e por esse motivo, para sobreviver, passam a praticar pequenos roubos e furtos, onde fatalmente, acabam por entrar em contato novamente com as drogas, inutilizando todo o trabalho feito anteriormente e ainda, corre-se o risco de nesta ocasião o usuário estar levando consigo outras pessoas para o mesmo rumo, assim, principalmente por este fato, a conscientização da sociedade em geral é de suma importância, tanto no sentido de aclarar o real perigo das drogas, quanto no sentido de explicar o tamanho da importância de promover a reintegração destes indivíduos em seu meio. Outro ponto visto são os aspectos relevantes do artigo 28, que além de criar as condutas típicas

de transportar e ter em depósito, deixou de prever pena privativa de liberdade para o usuário, punindo-o com penas de advertência, prestação de serviço à comunidade e medida educativa.

Ao fim, foi feita a análise do tratamento dado aos usuários na época em que a Lei nº 6.368/76 com o tratamento que é dado atualmente a eles, mais especificamente, um comparativo entre as legislações, e com isso pode-se notar que, de fato, a Lei nº 11.343/2006 vê a questão das drogas como uma questão de saúde pública, tanto que, dá atenção especial para que a reinserção social dos usuários e dependentes químicos de fato ocorra, sendo que para tanto, passou a prever penas mais brandas em aos usuários de drogas, fato que, gerou grande movimentação nos tribunais, tendo em vista que surgiu a seguinte indagação: com a vigência da nova Lei de Drogas nº 11.343/2006 teria a conduta do porte de drogas para consumo pessoal sido descriminalizada ou despenalizada.

Como ponto de partida para a resolução desta celeuma, deve ser observado que o delito previsto no artigo 28 de tal lei está inserto no capítulo que diz respeito aos crimes e as penas, logo não teria sido descriminalizado e sim despenalizado, pois conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, por não ser mais prevista pena privativa de liberdade, houve a despenalização da conduta, para a qual, também conforme entendimento pacífico dos tribunais, não é aplicável o princípio da insignificância, pois, é de perigo presumido e a pouca quantidade de droga é algo intrínseco do delito, tendo em vista que caso houvesse grande quantidade, poder-se-ia estar diante do crime de tráfico de drogas.

Posto isso, também há de se falar sobre a responsabilidade do Estado na prevenção ao uso de drogas, mesmo sendo certo que é da família a maior parte desta parcela, o Estado não pode ser omissor neste ponto, sendo que deve além de conscientizar os sentenciados, também deve fazê-lo com a sociedade como um todo, pois, é certo que repassando informações corretas acerca do real perigo das drogas, não só para quem consome, mas também para sua família, o Estado estaria dando um breque não só na ânsia de experimentar e/ou iniciar o consumo de drogas, mas também, diminuindo o uso daqueles que já são usuários e dos dependentes químicos, sendo que tal conscientização deve ser também no sentido de que aqueles que um dia foram viciados, após estarem livres das drogas, não devem ser tratados daquela

forma para sempre, merecendo ao menos, o respeito que é digno de todos os seres humanos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação Penal Especial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

AVELINO, Victor Pereira. **A evolução da legislação brasileira sobre drogas**. 11/2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14470/a-evolucao-da-legislacao-brasileira-sobre-drogas>>. Acesso em: 16 out. 2017.

BRASIL, **Decreto nº 20.930, de 11 de janeiro de 1932**. Presidência da República, Brasília, 11 de janeiro de 1932. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20930-11-janeiro-1932-498374-publicacaooriginal-81616-pe.html>>. Acesso em 22 out. 2017.

BRASIL, **Decreto nº 4.294, de 6 de julho de 1921**. Presidência da República, Brasília, 6 de julho de 1921. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4294-6-julho-1921-569300-republicacao-92584-pl.html>>. Acesso em 22 out. 2017.

BRASIL, **Lei Nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Presidência da República, Brasília, 23 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)>. Acesso em: 23 out. 2017.

BRASIL, **Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976**. Presidência da República, Brasília, 21 de outubro de 1976. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6368.htm)>. Acesso em: 22 out. 2017.

BRASIL. **Portaria n.º 344, de 12 de maio de 1998**. Secretário de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde GONZALO VECINA NETO. 12 maio. 1998. Disponível em: <[http://www.anvisa.gov.br/hotsite/talidomida/legis/Portaria\\_344\\_98.pdf](http://www.anvisa.gov.br/hotsite/talidomida/legis/Portaria_344_98.pdf)>. Acesso em: 16 nov. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal; Legislação Penal Especial**. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 4.

DE LIMA MOREIRA DA SILVA, Antônio Fernando. **Histórico das drogas na legislação brasileira e nas convenções internacionais**. 06/2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19551/historico-das-drogas-na-legislacao-brasileira-e-nas-convencoes-internacionais/1>>. Acesso em: 13 out. 2017.

FRANKENBERGER, Alexandre Jordão. **Definição de Droga**. 21 de agosto de 2009. Disponível em: <<http://oassuntoedroga.blogspot.com.br/2009/08/definicao-de-droga.html>>. Acesso em: 23 out. 2017.

GEOVANINE SILVA SANTOS, Karla. **A Lei nº 11.343/2006 e suas inovações no âmbito penal ao usuário de drogas**. 02/2016. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16821&revista\\_caderno=13#](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16821&revista_caderno=13#)>. Acesso em: 21 out. 2017.

GRECO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel. **Lei de Drogas anotada: Lei n. 11.343/2006**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Marcelo Ristow de. **Direito penal: o princípio da insignificância no STF**. 03.2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12754/direito-penal-o-principio-da-insignificancia-no-stf>>. Acesso em: 08 nov. 2017.

ROCHA, Osmar de Oliveira. **A Lei nº 11.343/2006 e suas inovações no âmbito penal ao usuário de drogas**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 24 12 2008. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.22538&seo=1>>. Acesso em: 09 nov. 2017.

SANCHES, Zilda Van Der Meer; SANTOS, Mariana Guedes Ribeiro. **Classificação E Efeitos Farmacológico Das Drogas**. Disponível em:

<[http://www2.unifesp.br/dpsicobio/Nova\\_versao\\_pagina\\_psicobio/CAPITULO1CLAS EFEITOSFARMACOLOGICO.pdf](http://www2.unifesp.br/dpsicobio/Nova_versao_pagina_psicobio/CAPITULO1CLAS EFEITOSFARMACOLOGICO.pdf)>. Acesso em: 23 out. 2017.

Silva, De Plácido e, 1892-1964. **Vocábulo Jurídico conciso de Plácido e Silva**; Atualizadores Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. - 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

**STF - ARE: 998869 RS 265180-13.2016.8.21.7**, Relator: Ministro EDSON FACHIN, Julgamento: 14/02/2017, Publicação DJe 17/02/2017. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/431801759/recurso-extraordinario-com-agravo-are-998869-rs-rio-grande-do-sul-0265180-1320168217000>>. Acesso em: 08 nov. 2017.

**STF - MC HC: 147478 SP - SÃO PAULO 0009744-37.2017.1.00.0000**, Relator: Ministro ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 17/10/2017, Data de Publicação: DJe-239 20/10/2017. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/511600287/medida-cautelar-no-habeas-corporis-mc-hc-147478-sp-sao-paulo-0009744-3720171000000>>. Acesso em: 08 nov. 2017.

**STF - RE: 430105 RJ**, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 13/02/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00069 EMENT VOL - 02273-04 PP-00729 RB v. 19, n. 523, 2007, p. 17-21 RT v. 96, n. 863, 2007, p. 516-523. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14729580/questao-de-ordem-no-recurso-extraordinario-re-430105-rj>>. Acesso em: 07 nov. 2017.

**STJ - HC: 118900 RJ 2008/0232332-7**, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 17/03/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18786517/habeas-corporis-hc-118900-rj-2008-0232332-7>>. Acesso em: 08 nov. 2017.



**STJ - RHC: 34466 DF 2012/0247691-9**, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 14/05/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23334588/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-34466-df-2012-0247691-9-stj>>. Acesso em: 08 nov. 2017.

## ANEXOS

## ANEXO A - PORTARIA N.º 344, DE 12 DE MAIO DE 1998

Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial.

O Secretário de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições e considerando a Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961 (Decreto n.º 54.216/64), a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971 (Decreto n.º 79.388/77), a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988 (Decreto n.º 154/91), o Decreto-Lei n.º 891/38, o Decreto-Lei n.º 157/67, a Lei n.º 5.991/73, a Lei n.º 6.360/76, a Lei n.º 6.368/76, a Lei n.º 6.437/77, o Decreto n.º 74.170/74, o Decreto n.º 79.094/77, o Decreto n.º 78.992/76 e as Resoluções GMC n.º 24/98 e n.º 27/98, resolve:

### CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para os efeitos deste Regulamento Técnico e para a sua adequada aplicação, são adotadas as Seguintes definições:

(...)

**Droga** - Substância ou matéria-prima que tenha finalidade medicamentosa ou sanitária.

**Entorpecente** - Substância que pode determinar dependência física ou psíquica relacionada, como tal, nas listas aprovadas pela Convenção Única sobre Entorpecentes, reproduzidas nos anexos deste Regulamento Técnico.

(...)

**Precursores** - Substâncias utilizadas para a obtenção de entorpecentes ou psicotrópicos e constantes das listas aprovadas pela Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, reproduzidas nos anexos deste Regulamento Técnico.

(...)

**Psicotrópico** - Substância que pode determinar dependência física ou psíquica e relacionada, como tal, nas listas aprovadas pela Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, reproduzidas nos anexos deste Regulamento Técnico.

(...)

**Substância Proscrita** - Substância cujo uso está proibido no Brasil.

(...)

#### LISTA - A1 LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES

1. ACETILMETADOL
2. ACETORFINA
3. ALFACETILMETADOL
4. ALFAMEPRODINA
5. ALFAMETADOL
6. ALFAPRODINA

7. ALFENTANILA
8. ALILPRODINA
9. ANILERIDINA
10. BENZETIDINA
11. BENZILMORFINA
12. BENZOILMORFINA
13. BETACETILMETADOL
14. BETAMEPRODINA
15. BETAMETADOL
16. BETAPRODINA
17. BECITRAMIDA
18. BUPRENORFINA
19. BUTORFANOL
20. CETOBEMIDONA
21. CLONITAZENO
22. CODOXIMA
23. CONCENTRADO DE PALHA DE DORMIDEIRA
24. DEXTROMORAMIDA
25. DIAMPROMIDA
26. DIETILTAMBUTENO
27. DIFENOXILATO
28. DIFENOXINA
29. DIIDROMORFINA
30. DIMEFEPTANOL (METADOL)
31. DIMENOXADOL
32. DIMETILTAMBUTENO
33. DIOXAFETILA
34. DIPIPANONA
35. DROTEBANOL
36. ETILMETILTAMBUTENO
37. ETONITAZENO
38. ETORFINA
39. ETOXERIDINA
40. FENADOXONA
41. FENAMPROMIDA
42. FENAZOCINA
43. FENOMORFANO
44. FENOPERIDINA
45. FENTANILA
46. FURETIDINA
47. HIDROCODONA
48. HIDROMORFINOL
49. HIDROMORFONA
50. HIDROXIPETIDINA
51. ISOMETADONA
52. LEVOFENACILMORFANO
53. LEVOMETORFANO
54. LEVOMORAMIDA

55. LEVORFANOL
56. METADONA
57. METAZOCINA
58. METILDESORFINA
59. METILDIIDROMORFINA
60. METOPONA
61. MIROFINA
62. MORFERIDINA
63. MORFINA
64. MORINAMIDA
65. NICOMORFINA
66. NORACIMETADOL
67. NORLEVORFANOL
68. NORMETADONA
69. NORMORFINA
70. NORPIPANONA
71. N-OXICODEÍNA
72. ÓPIO
73. OXICODONA
74. N-OXIMORFINA
75. PETIDINA
76. PIMINODINA
77. PIRITRAMIDA
78. PROEPTAZINA
79. PROPERIDINA
80. RACEMETORFANO
81. RACEMORAMIDA
82. RACEMORFANO
83. REMIFENTANILA
84. SUFENTANILA
85. TEBACONA (ACETILDIIDROCODEINONA)
86. TEBAÍNA
87. TILIDINA
88. TRIMEPERIDINA
- (...)

LISTA - A3  
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

1. ANFETAMINA
2. CATINA
3. CLOBENZOREX
4. CLORFENTERMINA
5. DEXANFETAMINA
6. FENCICLIDINA
7. FENETILINA
8. FENMETRAZINA
9. LEVANFETAMINA
10. LEVOMETANFETAMINA

11. METANFETAMINA
12. METILFENIDATO
13. TANFETAMINA
- (...)

LISTA – B1  
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

1. ALOBARBITAL
2. ALPRAZOLAM
3. AMO BARBITAL
4. APROBARBITAL
5. BARBEXACLONA
6. BARBITAL
7. BROMAZEPAM
8. BROTI ZOLAM
9. BUTALBITAL
10. BUTO BARBITAL
11. CAMAZEPAM
12. CETAZOLAM
13. CICLOBARBITAL
14. CLOBAZAM
15. CLONAZEPAM
16. CLORAZEPAM
17. CLORAZEPATO
18. CLORDIAZEPÓXIDO
19. CLOTIAZEPAM
20. CLOXAZOLAM
21. DELORAZEPAM
22. DIAZEPAM
23. ESTAZOLAM
24. ETCLORVINOL
25. ETINAMATO
26. FENDIMETRAZINA
27. FENO BARBITAL
28. FLUDIAZEPAM
29. FLUNITRAZEPAM
30. FLURAZEPAM
31. GLUTETIMIDA
32. HALAZEPAM
33. HALOXAZOLAM
34. LEFETAMINA
35. LOFLAZEPATO ETILA
36. LOPRAZOLAM
37. LORAZEPAM
38. LORMETAZEPAM
39. MEDAZEPAM
40. MEPROMAMATO
41. MESOCARBO

42. METIL FENOBARBITAL (PROMINAL)
43. METIPRILONA
44. MIDAZOLAM
45. N-ETILANFETAMINA
46. NIMETAZEPAM
47. NITRAZEPAM
48. NORCANFANO (FENCANFAMINA)
49. NORDAZEPAM
50. OXAZEPAM
51. OXAZOLAM
52. PEMOLINA
53. PENTAZONINA
54. PENTOBARBITAL
55. PINAZEPAM
56. PIPRADOL
57. PIROVARELONA
58. PRAZEPAM
59. PROLINTANO
60. PROPILEXEDRINA
61. SECBUTABARBITAL
62. SECOBARBITAL
63. TEMAZEPAM
64. TETRAZEPAM
65. TIAMILAL
66. TIOPENTAL
67. TRIAZOLAM
68. TRIEXIFENIDIL
69. VINILBITAL
70. ZOLPIDEM
71. ZOPICLONA
- (...)

## LISTA - D1

LISTA DE SUBSTÂNCIAS PRECURSORAS DE ENTORPECENTES E/OU  
PSICOTRÓPICOS

1. 1-FENIL-2-PROPANONA
2. 3,4 - METILENDIOXIFENIL-2-PROPANONA
3. ACIDO ANTRANÍLICO
4. ÁCIDO FENILACETICO
5. ÁCIDO LISÉRGICO
6. ÁCIDO N-ACETILANTRANÍLICO
7. EFEDRINA
8. ERGOMETRINA
9. ERGOTAMINA
10. ISOSAFROL
11. PIPERIDINA
12. PIPERONAL
13. PSEUDOEFEDRINA

14. SAFROL  
(...)

LISTA - D2

LISTA DE INSUMOS QUÍMICOS UTILIZADOS COMO PRECURSORES  
PARA FABRICAÇÃO E SÍNTESE DE ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICOS

1. ACETONA
  2. ÁCIDO CLORÍDRICO
  3. ÁCIDO SULFÚRICO
  4. ANIDRIDO ACÉTICO
  5. CLORETO DE METILENO
  6. CLOROFÓRMIO
  7. ÉTER ETÍLICO
  8. METIL ETIL CETONA
  9. PERMANGANATO DE POTÁSSIO
  10. SULFATO DE SÓDIO
  11. TOLUENO
- (...)

LISTA – E

LISTA DE PLANTAS QUE PODEM ORIGINAR SUBSTÂNCIAS  
ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICAS

1. CANNABIS SATIVUM
  2. CLAVICEPS PASPALI
  3. DATURA SUAVEOLANS
  4. ERYTROXYLUM COCA
  5. LOPHOPHORA WILLIAMSII (CACTO PEYOTE)
  6. PRESTONIA AMAZONICA (HAEMADICTYON AMAZONICUM)
- (...)

LISTA - F

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS DE USO PROSCRITO NO BRASIL  
LISTA F1 - SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES

1. 3-METILFENTANILA (N-(3-METIL 1-(FENETIL-4-PIPERIDIL)PROPIONANILIDA)
2. 3-METILTIOFENTANILA (N-[3-METIL-1-[2-(2-TIENIL)ETIL]-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA)
3. ACETIL-ALFA-METILFENTANILA (N-[1- $\alpha$ -METILFENETIL]-4-PIPERIDIL]ACETANILIDA)
4. ALFA-METILFENTANILA (N-[1- $\alpha$ -METILFENETIL]-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA)
5. ALFAMETILTIOFENTANIL (N-[1-[1-METIL-2-(2-TIENII)ETIL]-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA)
6. BETA-HIDROXI-3-METILFENTANILA
7. BETA-HIDROXIFENTANILA
8. COCAÍNA
9. DESOMORFINA (DIIDRODEOXIMORFINA)
10. ECGONINA
11. HEROÍNA (DIACETILMORFINA)



12. MPPP (1-METIL-4-FENIL-4-PROPIONATO DE PIPERIDINA (ESTER))
13. PARA-FLUOROFENTANILA (4-FLUORO-N-(1-FENETIL-4-PIPERIDIL)PROPIONANILIDA)
14. PEPAP (1-FENETIL-4-FENIL-4-ACETATO DE PIPERIDINA (ESTER))
15. TIOFENTANILA (N-[1-[2-TIENIL]ETIL]-4-PIPERIDIL)PROPIONANILIDA)

#### LISTA F2 - SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

1. 4-METILAMINOREX ( $\pm$ )-CIS-2-AMINO-4-METIL-5-FENIL-2-OXAZOLINA
  2. BENZOFETAMINA
  3. CATINONA ( (-)-(5)-2-AMINOPROPIOFENONA)
  4. CLORETO DE ETILA
  5. DET ( 3-[2-(DIETILAMINO)ETIL]LINDOL)
  6. LISERGIDA (9,10-DIDEHIDRO-N,N-DIETIL-6-METILERGOLINA-8  $\beta$ -CARBOXAMIDA) -LSD
  7. DMA (( $\pm$ )-2,5-DIMETOXI- $\alpha$ -METILFENETILAMINA)
  8. DMHP(3-(1,2-DIMETILHEPTIL)-7,8,9,10-TETRAHIDRO-6,6,9-TRIMETIL-6H-DIBENZO[B,D]PIRANO-1-OL)
  9. DMT (3-[2-(DIMETILAMINO)ETIL] INDOL)
  10. DOB (( $\pm$ )-4-BROMO-2,5-DIMETOXI- $\alpha$ -METILFENETILAMINA)-BROLANFETAMINA
  11. DOET (( $\pm$ ) -4-ETIL-2,5-DIMETOXI $\alpha$ -FENETILAMINA)
  12. ETICICLIDINA (N-ETIL-1-FENILCICLOHEXILAMINA)-PCE
  13. ETRIPTAMINA (3-(2-AMINOBTIL)INDOL)
  14. MDA ( $\alpha$ -METIL-3,4-(METILENDIOXI)FENETILAMINA)-TENAMFETAMINA
  15. MDMA ( ( $\pm$ )-N,  $\alpha$ -DIMETIL-3,4-(METILENDIOXI)FENETILAMINA)
  16. MECLOQUALONA
  17. MESCALINA (3,4,5-TRIMETOXIFENETILAMINA)
  18. METAQUALONA
  19. METICATINONA (2-(METILAMINO)-1-FENILPROPAN-L-ONA)
  20. MMDA (2-METOXI- $\alpha$ -METIL-4,5-(METILENDIOXI)FENETILAINA)
  21. PARAHEXILA (3-HEXIL-7,8,9,10-TETRAHIDRO-6,6,9-TRIMETIL-6H-DIBENZO[B,D]PIRANO-1-OL)
  22. PMA (P-METOXI- $\alpha$ -METILFENETILAMINA)
  23. PSILOCIBINA (FOSFATO DIHIDROGENADO DE 3-[2-(DIMETILAMINOETIL)]INDOL-4-ILO)
  24. PSILOCINA (3-[2-(DIMETILAMINO)ETIL]INDOL-4-OL)
  25. ROLICICLIDINA (L-(L-FENILCICLOMEXIL)PIRROLIDINA)-PHP,PCPY
  26. STP,DOM (2,5-DIMETOXI- $\alpha$ ,4-DIMETILFENETILAMINA)
  27. TENOCICLIDINA (1-[1-(2-TIENIL)CICLOHEXIL]PIPERIDINA)-TCP
  28. THC (TETRAIDROCANABINOL)
  29. TMA ( ( $\pm$ )-3,4,5-TRIMETOXI- $\alpha$ -METILFENETILAMINA)
  30. ZIPEPROL
- (...) (BRASIL, 1998).